

Fls.

Processo: 0058165-71.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 26/03/2019

Decisão

Tendo em vista o ERRO MATERIAL verificado na decisão anterior torno sem efeito a decisão de fls.191/192, para que conste na forma a seguir:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na forma da inicial de fls. 03/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/189.

Aduz o Autor que através do inquérito civil nº 930/2017 foi constatado que a Ré incorre em infrações ao direito do consumidor quais sejam: i) Divulgação de tarifas como insuscetíveis de reembolso/cancelamento ou reembolsadas mediante percentual da passagem; ii) Informação enganosa - omissão do direito ao reembolso/cancelamento até 24 horas depois de recebido o comprovante de compra.

Afirma que a Ré divulga tarifas que não podem ser objeto de reembolso/cancelamento, enfatizando a sua proibição. Há também outras tarifas com possibilidade de reembolso, mediante a retenção de um valor fixo que varia entre R\$250,00 a R\$330,00, bem como sonega a informação de que há o direito de reembolso integral, desde que manifestado até 24 horas depois de recebido o comprovante de compra.

Por isso, requer o deferimento da liminar para que a Ré sempre especifique regra de reembolso/cancelamento e alteração de voo, a esclarecer, com destaque e para pronta visualização, a faculdade de o consumidor "desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante", conforme previsto na Resolução nº 400/16 da ANAC (art. 11), ou ato normativo que vier a substituí-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

EIS O BREVE RELATO. APRECIO.

O regime a reger a relação entre as partes é o da Lei 8078/90.

A pretensão provisória requerida, versa, na essência, sobre tutela cautelar de urgência, em caráter antecedente, nos termos da legislação processual pátria, medida que deve atender a requisitos básicos específicos, como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade do direito alegado.

A probabilidade do direito está presente, vez que a Resolução 400, de 13/12/2016, em seu artigo 11 dispõe que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, havendo a ressalva de seu parágrafo único, nos seguintes termos: ". A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque."

No caso dos autos, verifica-se que o perigo de dano decorre do prejuízo que a falta de informação acarreta por si só, o que se torna ainda mais danoso com o transcorrer do tempo.

Isso posto, DEFIRO a medida pleiteada e determino que a empresa ré passe a ostentar com destaque e para pronta visualização, sempre que especificar regra de reembolso e alteração de voo, a possibilidade de desistência sem ônus desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante e com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

Considerando o disposto no artigo 334§4º, I do CPC/2015, em que pese a manifestação do Autor pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, designo audiência de conciliação para o dia 05.06.2019, às 13:00h, a ser realizada pelo Centro de Mediação, sito, Beco da Música 121, sala T06, Lâmina V, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Cite-se e intime-se a Ré, por OJA no plantão desta data, da presente decisão, bem como para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC).

Dê-se ciência ao MP.

P.I.

Rio de Janeiro, 26/03/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4VLB.FZ1M.99V5.41A2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

